



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIAS:

Processo SIGA n. 00002/UEAP/2025

Concorrência, na forma **Eletrônica n° 072/2025 – SECCOMPRAS/AP**

Objeto: Contratação de serviços contínuos de produção e distribuição de refeições (padrão/vegetariana) para o Restaurante Universitário da UEAP.

RECORRENTE: VERSÁTIL EIRELI – CNPJ nº 13.855.875/0001-17, situada na Avenida Pedro Américo, nº 921 - Julião Ramos, Macapá/AP, CEP: 68.908-751.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES BARRIGA NETO, CPF: 754.056.202-15.

RECORRIDA: NUTRIMAX LTDA - CNPJ nº CNPJ Nº: 21.791.005/0001-50, situada na RUA BETA CRUCIS, Nº 93, RECANTO DOS VINHAIS, CEP: 65.070-120, SÃO LUÍS – MA.

REPRESENTANTE: EDUARDO SOARES VIANA, CPF: 729.459.903-34.

Na condição de Agente de Contratação, nomeada através do Decreto nº 4701/2025-GEA, publicado no DOE nº 8.390, em 15 de ABRIL de 2025, vem preliminarmente, informar que a Recorrente **VERSÁTIL EIRELI** manifestou sua intenção de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no dia 21 de janeiro de 2026, via sistema SIGA, contra a decisão desta Agente de Contratação que habilitou a proposta da licitante **NUTRIMAX LTDA**, respeitados os requisitos de admissibilidade na forma da lei e do Edital.

Diante disso passo a analisar e decidir, o que adiante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem fundamento no Art. 165 da Lei 14.133/2021 e SEÇÃO XVI – DOS RECURSOS do Instrumento Convocatório, a saber:

Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O prazo para recurso foi aberto no dia **21 de janeiro de 2026**, registrado na Ata da Sessão Pública, e conforme rege a Lei, a contagem do prazo inicia no próximo dia útil. A recorrente **VERSÁTIL EIRELI – CNPJ nº 13.855.875/0001-17**, apresentou via e-mail, as Razões de Recurso, no dia 26 janeiro de 2026, às 09h34min (horário de Brasília). Portanto, os documentos apresentados cumpriram o prazo regulamentar e foram considerados tempestivos.

II - DO MÉRITO

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos à análise dos fatos suscitados nos documentos apresentados, nos quais serão decididos pela Autoridade Superior.

III -DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente pretende, ao apresentar vossas Razões Recursais, que seja reclassificada, sob as seguintes alegações:

(...)

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA NUTRIMAX, CONFORME PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UEAP.

A Unidade Executora da UEAP, órgão técnico especializado e diretamente responsável pela futura execução e fiscalização do contrato, analisou de forma aprofundada a proposta da empresa NUTRIMAX, considerando formação de preços, composição de custos, insumos, mão de obra, logística, equipamentos e exigências do Termo de Referência. Ao final, a UEAP concluiu de forma expressa, clara e fundamentada pela INEXEQUIBILIDADE da proposta, ao constatar que os valores ofertados não suportam a execução integral do objeto, sem comprometimento da qualidade, da segurança alimentar e da continuidade do serviço.

Nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, propostas inexequíveis devem ser obrigatoriamente desclassificadas, não se tratando de faculdade do gestor, mas de dever legal, sob pena de contratação temerária e prejuízo ao interesse público.

III.2 – DA ILEGAL SUBSTITUIÇÃO DO PARECER TÉCNICO POR RELATÓRIO CONTÁBIL

Apesar da manifestação técnica conclusiva da UEAP, o Agente de Contratação afastou indevidamente esse parecer e validou a proposta da NUTRIMAX com base exclusiva em Relatório Contábil, documento que não detém competência técnica para avaliar viabilidade operacional, sanitária e funcional de serviços de alimentação coletiva.

Relatório contábil possui natureza meramente auxiliar, limitada a aspectos formais e aritméticos, não podendo substituir o juízo técnico da área demandante, especialmente quando se trata de objeto sensível e complexo. Tal conduta viola os



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

princípios da legalidade, da motivação, da especialidade técnica e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando o julgamento.

III.3 – DA EXEQUIBILIDADE COMO CONDIÇÃO PERMANENTE DO CERTAME

A exequibilidade não é requisito pontual, restrito a uma fase específica, mas condição permanente, que deve existir e ser mantida durante todo o procedimento licitatório. Qualquer evidência de inviabilidade econômica ou operacional impõe a imediata desclassificação da proposta.

Manter a proposta da NUTRIMAX, mesmo após parecer técnico pela inexecutabilidade, afronta diretamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a segurança da contratação.

III.4 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital e o Termo de Referência constituem a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes. Suas exigências não podem ser relativizadas após a abertura do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação seletiva e benevolente das regras, sempre em favor da NUTRIMAX, compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a legalidade do procedimento.

III.5 – DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL (ITEM 14.16.4.7 DO EDITAL)

O item 14.16.4.7 do Edital é direto ao exigir licença sanitária estadual para empresas sediadas fora do município/estado contratante. A NUTRIMAX, sediada no Estado do Maranhão, não apresentou licença estadual válida, juntando apenas alvará municipal vencido, acompanhado de protocolo de renovação.

Documento vencido não produz efeitos jurídicos, e protocolo não se confunde com licença sanitária. Trata-se de irregularidade grave, material e insanável, que impõe a inabilitação imediata da empresa, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021

III.6 – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A restrição indevida do prazo recursal até 11h30min do último dia útil, quando o encerramento legal deveria ocorrer às 23h59min, configurou cerceamento do direito de defesa, violando o contraditório e a ampla defesa.

Tal vício processual reforça a nulidade dos atos decisórios e evidencia condução irregular do certame, em prejuízo da Recorrente e em benefício da NUTRIMAX.

III.7 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA INIDONEIDADE SANITÁRIA DA NUTRIMAX

Tramita a Ação Civil Pública nº 6079866-20.2025.8.03.0001, proposta pelo Ministério Público do Amapá, na qual a empresa NUTRIMAX figura como ré, sendo-lhe imputadas gravíssimas irregularidades sanitárias, incluindo ausência de licença válida, declaração de inaptidão, 52 inadequações estruturais e operacionais, autuação, multa e descumprimento reiterado de normas sanitárias.

A própria decisão judicial reconhece o risco concreto à saúde, determinando medidas restritivas e reforçando a inviabilidade jurídica de novas contratações sem prévia regularização sanitária plena.

III.8 – DO RISCO INSTITUCIONAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da NUTRIMAX no certame, diante de ação judicial, autos sanitários e pareceres técnicos desfavoráveis, expõe a Administração a risco institucional elevado, com potencial responsabilização administrativa, civil e por improbidade.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da precaução, da eficiência, da segurança jurídica e do planejamento, todos violados na hipótese de manutenção da empresa no certame.

III.9 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO NA MODALIDADE SELF SERVICE

O Edital exige comprovação de experiência específica no fornecimento de alimentação coletiva na modalidade self service. Os atestados apresentados pela NUTRIMAX não demonstram, de forma clara e objetiva, a execução do objeto nessa metodologia.

Capacidade técnica não se presume. Deve ser comprovada nos exatos termos do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa comprovação configura vício insanável de habilitação técnica, impondo a desclassificação da empresa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
2. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **NUTRIMAX AP LTDA** por inexecuibilidade, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.
3. A **INABILITAÇÃO** da empresa **NUTRIMAX AP LTDA**, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, em razão:
 - da ausência de licença sanitária estadual válida;
 - da apresentação de licença municipal vencida;
 - da inexistência de comprovação de capacidade técnica em self service.
4. O reconhecimento da nulidade dos atos decisórios que mantiveram a NUTRIMAX no certame, em razão do cerceamento do direito de defesa.
5. O reconhecimento de que a manutenção da NUTRIMAX afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança sanitária, especialmente diante da Ação Civil Pública em curso.
6. A determinação para que o certame tenha regular prosseguimento, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação, nos termos dos arts. 59, 60 e 71 da Lei nº 14.133/2021.
7. Que todos os atos subsequentes sejam praticados em estrita observância ao Edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.

Diante do conjunto robusto, convergente e documentalmente comprovado de ilegalidades, resta inequívoco que a **NUTRIMAX AP LTDA NÃO REÚNE CONDIÇÕES JURÍDICAS, TÉCNICAS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS** para permanecer no certame.

A sua **DESCCLASSIFICAÇÃO É MEDIDA OBRIGATÓRIA, IMPERATIVA E INADIÁVEL**, como forma de preservar a legalidade, o interesse público e a segurança da contratação.

(...)

IV– DAS CONTRARRAZÕES

Em face de recurso proposto pela empresa VERSATIL EIRELI, esta irresignada com a decisão acertada de classificação e habilitação da Recorrida no certame em epígrafe, conforme razões de fato e direito a seguir alinhavadas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

(...)

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do 16.3.3 e seguintes do edital, cabe recurso administrativo e suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final das contrarrazões de recurso administrativo, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, ou seja, até o dia 29/01/2026.

1.2– DA INADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA NUTRIMAX AP LTDA

A Recorrente em suas razões recursais apresenta recurso administrativo em desfavor da empresa NUTRIMAX AP LTDA, bem como expõe pedidos e outros questionamentos em razão desta.

Outrora nobre agente de contratação, diante do desespero da Recorrente em buscar protelar a presente licitação com a medida recursal, esta, por sua vez, esqueceu de analisar e verificar que a empresa participante do certame é a NUTRIMAX LTDA, cujo CNPJ está inscrito sob n.º 21.791.005/0001-50, sendo a classificada e habilitada no certame em epígrafe.

A interposição de um recurso administrativo contra uma empresa errada (erro no polo passivo) é um vício formal grave que, em regra, leva ao não conhecimento do recurso por ilegitimidade passiva.

Isso significa que a Administração Pública não analisará o mérito do pedido (o conteúdo do recurso) e manterá a decisão original.

O recurso é considerado prejudicado, pois a parte acionada não possui vínculo jurídico com a questão discutida.

Perceba que o erro não é apenas de nome fantasia, mas sim de razão social e CNPJ diversos, sendo considerado um vício grave, razões pela qual o presente recurso não deve ser conhecido por ilegitimidade passiva.

II - BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2025, alegando, em síntese:

- (i) suposta inexecução da proposta apresentada;
- (ii) alegado descumprimento das especificações técnicas constantes no Edital;
- (iii) suposta afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Todavia, conforme se demonstrará, o recurso não se sustenta sob o ponto de vista técnico ou jurídico, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

(...)

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de classificação e habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

disponibilizam informações, além da técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no Edital.

Entretanto, é importante mencionar que esses requisitos de habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê, litteris:

Art. 37(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprir o princípio da legalidade onde a Administração só pode atuar em consonância com o que determina a norma, ou seja, não há liberdade nem vontade pessoal, só lhe é permitido fazer o que a lei autorizar, precisando, portanto, basear todos os seus atos na norma positivada. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

Outro princípio a ser observado nos atos praticados é o da probidade administrativa, qual segundo Carvalho Filho ensina:

“A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, ‘o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.”

(...)

3.1 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

(...)

O argumento não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva e técnica, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Não foram apresentados estudos, planilhas de custos, parâmetro comparativos ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta.

Ressalte-se que o preço ofertado encontra-se compatível com valor estimado pela Administração, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à plena execução do objeto, conforme analisado e aceito pelo Pregoeiro, assim como referendado em Parecer Contábil da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o simples fato de a proposta apresentar valor reduzido não autoriza, por si só, sua desclassificação.

Ademais o citado documento de justificativa técnica questiona que o valor apresentado pela Recorrente está 11,76% abaixo de uma mediana encontrada em mapa de preços pela Administração.

(...)

Claramente evidencia-se que todos os documentos apresentados pela Recorrente em sede de diligência da Administração Pública não foram analisados pelo setor emitente do documento, diferentemente ao Parecer Contábil, que inclusive enumerou e apontou acertadamente os critérios avaliados em seu parecer.

Perceba que em sede de diligência, a Recorrente apresentou detalhadamente todos os custos inerentes as despesas de luz, água, gás, energia, higienização e limpeza, manutenção das instalações, controle integrado de pragas, análise microbiológica dos alimentos, equipamentos e utensílios, mão de obra, BDI, entre outros.

(...)

3.2 – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

A Recorrente alega, de forma genérica, que a proposta vencedora não atenderia às exigências técnicas previstas no Anexo I – Termo de Referência e Edital.

Entretanto, não indica de forma clara e objetiva qual item específico do Termo de Referência teria sido descumprido, tampouco demonstra qual característica técnica mínima deixou de ser atendida.

A proposta da Recorrida atende integralmente às especificações mínimas exigidas no Anexo I, tendo sido analisada e considerada compatível pela autoridade competente.

Não cabe ao licitante adversário ampliar ou reinterpretar exigências técnicas além daquelas expressamente previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

cumulativamente, como no caso em epígrafe, onde a Recorrida comprovou suas habilitações.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, as quais de regra são comprovadas mediante: registro ou inscrição na entidade profissional competente, certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

No tocante a alegação de descumprimento ao item 14.16.4.7 do Edital verifica-se mais uma vez a desesperada tentativa da Recorrente de burlar as interpretações editalícias e finalidades das qualificações técnicas a serem exigidas pela Administração Pública.

Vejamos que a Recorrente busca gerar conflito de que a Recorrida deveria apresentar documento de licença estadual por não está com sua sede na cidade de Macapá/Amapá.

O texto editalício busca facilitar aos licitantes interessados situados em outros municípios que não possuem suas licenças sanitárias municipais por não regulação do ente municipal, a possível apresentação de licenças sanitárias estaduais, de forma a ampliar a competitividade, e não de restringir, como pretende sugerir a Recorrente.

O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Assim, a infundada alegação de que a Recorrida deve ser inabilitada por apresentar documento municipal e não estadual, não deve prosperar, sendo desarrazoada qualquer manifestação contrária.

Quanto a indagação de que foi apresentada licença sanitária municipal vencida



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

acompanhada de seu protocolo, cumpre-nos esclarecer alguns apontamentos básicos:

- a) A legislação sanitária é totalmente permissiva de manutenção dos serviços da empresa durante o período de fiscalização do órgão competente de renovação de alvará sanitário, devendo ser afixado próximo ao alvará sanitário o protocolo do pedido de renovação, não podendo esta ser penalizada pelas dificuldades encontradas pela Administração de realização de vistorias necessárias para validações de sua renovação. Tal fato é decorrente do entendimento basilar que aquela empresa já fora anteriormente fiscalizada e cumpriu todos os critérios de admissibilidade a concessão do alvará anteriormente.
- b) O Edital de licitações prevê ainda que a abertura do certame ocorreria no dia 23 de outubro de 2025, momento em que a referida licença sanitária encontrava-se plenamente vigente.
- c) A Recorrida firmou compromisso que por ocasião da contratação, disporá das instalações e dos veículos de entrega de gêneros alimentícios ou da refeição pronta os quais estarão sempre higienizados e limpos, e seguirão todas as recomendações conforme RDC/ANVISA 275/2002, atendendo as exigências da Vigilância Sanitária, e equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação, assim como possuirá local na cidade de Macapá/AP para perfeita execução dos serviços. Assim, o próprio Edital e seus anexos permitirão que a empresa a ser contratada possua nova estrutura local, que passará por toda a fiscalização dos órgãos sanitários competentes antes do início da prestação dos serviços.

Por fim, a Recorrente ainda tenta ludibriar os julgadores alegando que a Recorrida não comprovou possuir capacidade técnica em alimentação na modalidade self service, sendo outra inverdade apresentada em sua peça recursal.

Veja que a Recorrida além de comprovar enorme fornecimento em serviços similares ao do certame, ainda apresentou atestado de capacidade técnica fornecido de serviços de alimentação na modalidade self service no restaurante popular de Teresina/PI e Parnaíba/PI, com a distribuição de alimentos frescos e processados, incluindo frutas, legumes, carnes, grãos e alimentos congelados, com total respeito às condições de armazenamento e transporte, garantindo a preservação de suas características nutricionais e sensoriais, orientação especializada, envolvendo a criação de cardápios com uma alimentação balanceada e saudável garantindo as boas práticas alimentares com foco em uma alimentação equilibrada.

(...)

3.3 – DA SUPOSTA AFRONTA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE.

A Recorrente insinua que o valor ofertado pela vencedora comprometeria a isonomia e a competitividade do certame.

Tal alegação não encontra respaldo na realidade dos autos. O pregão eletrônico tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo a disputa de preços elemento essencial do procedimento.

Não há qualquer indício de prática irregular, fraude ou vantagem indevida. Ao



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

contrário, o resultado obtido decorre do regular exercício da competitividade entre os licitantes.

Cabe ainda salientar que conforme mapa de apuração da UEPA, algumas propostas estão com valores próximos e similares ao ofertado pela Recorrida, demonstrando a razoabilidade nos preços praticados pela empresa em questão.

Ainda, cabe rememorar que a empresa Recorrente ofertou no mesmo certame valores bem próximos ao da Recorrida, com diferença de tão somente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), evidenciando que os valores propostos estão de acordo com o mercado local.

Veja que os preços propostos pelos licitantes classificados do 2º lugar ao 5º lugar no certame não representam diferença de 10%, sendo assim totalmente descabida qualquer alegação de que os valores propostos são impraticáveis ou irreais. Logo, inexistem violações aos princípios que regem as licitações públicas.

3.4 – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Diante da inexistência de qualquer vício técnico, econômico ou jurídico na proposta vencedora, não há fundamento para o pedido de desclassificação formulado pela Recorrente.

A decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável, devendo ser integralmente mantida.

IV – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso administrativo interposto não apresenta fundamentos capazes de afastar a regularidade da proposta vencedora, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação técnica.

A proposta da Recorrida é plenamente exequível, atende integralmente às exigências técnicas do Anexo I – Termo de Referência e representa a opção mais vantajosa para a Administração.

V – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

1. Preliminarmente o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **VERSATIL EIRELLI** pela ilegitimidade passiva da empresa **NUTRIMAX AP LTDA**;
2. Em não sendo deferido o pedido preliminar da presente contrarrazões recursais, que seja este conhecido e julgado o seu total desprovidimento;
3. A manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2025;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto.

V- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A partir da análise dos autos, cabe informar que o certame foi conduzido de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

maneira imparcial e isonômica pelo Agente de Contratação e a equipe de apoio, de acordo com as exigências constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Isto significa que o Agente de Contratação e a equipe de apoio têm o dever de agir, visando o interesse público e buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório.

Cumprido esclarecer que, em nenhum momento, durante a realização da sessão pública do certame, se buscou qualquer tipo de interpretação ou aplicação subjetiva das disposições do Edital. Todos os atos praticados pelo Agente de Contratação se acham em estrita ordem e objetivamente vinculados ao instrumento convocatório e a legislação em vigor.

VI- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE VERSÁTIL EIRELI

No que tange à admissibilidade do recurso interposto pela licitante **VERSÁTIL EIRELI**, este Agente de Contratação decide pelo seu **CONHECIMENTO**, com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

VI-1. DA TEMPESTIVIDADE E DO APROVEITAMENTO DO ATO

1. Da Correta Contagem do Prazo em Dias Úteis: Conforme estabelece o Art. 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de razões recursais é de 3 (três) dias úteis. No presente certame, a intenção de recurso foi manifestada em 21/01/2026 (quarta-feira). Aplicando-se a regra do Art. 183 da mesma Lei (exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento), a contagem deu-se da seguinte forma:

1º dia útil: 22/01/2026 (quinta-feira);

2º dia útil: 23/01/2026 (sexta-feira);

Interrupção: 24/01/2026 (sábado) e 25/01/2026 (domingo) — dias não computados por não serem úteis;

3º dia útil (Vencimento): 26/01/2026 (segunda-feira).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

2. Da Inexistência de Prejuízo pelo Horário Sistemico: Embora tenha ocorrido uma limitação de horário no sistema (11h30min) no último dia do prazo (26/01/2026), observa-se que o recurso foi devidamente protocolado pela recorrente dentro da referida data.

À luz do Princípio do Formalismo Moderado e do Princípio da Ampla Defesa, a Administração Pública não deve declarar a intempestividade de um ato quando o interessado demonstra o ânimo de recorrer e protocola suas razões no dia útil final. Uma "falha de preenchimento ou configuração de sistema" não pode se sobrepor ao direito legal do licitante de usufruir do prazo integral concedido pela Lei.

3. Conclusão da Admissibilidade: Considerando que o recurso deu entrada no dia 26/01/2026, restam atendidos os requisitos de tempestividade. A recepção e o processamento das razões demonstram que não houve prejuízo à defesa da recorrente nem ao rito processual. Pelo contrário, o aproveitamento do ato privilegia a busca pela proposta mais vantajosa e a legalidade do certame.

Assim, declaro o recurso **TEMPESTIVO** e passo ao exame do mérito.

VI.2 - PRELIMINAR DE MÉRITO: ERRO DE IDENTIFICAÇÃO (CNPJ)

A recorrente **VERSÁTIL EIRELI** fundamentou suas razões e anexou provas (incluindo menções a processos judiciais e irregularidades sanitárias) direcionadas à empresa **NUTRIMAX AP LTDA (CNPJ 30.322.265/0001-77)**.

Contudo, a empresa que efetivamente sagrou-se vencedora e figura como licitante nestes autos é a matriz **NUTRIMAX LTDA (CNPJ 21.791.005/0001-50)**. Tratam-se de estabelecimentos com inscrições de CNPJ distintas. Embora pertençam ao mesmo grupo econômico, a habilitação técnica e sanitária foi analisada com base na documentação da **Matriz**.

Desta forma, os argumentos recursais que se baseiam exclusivamente em fatos imputados à filial (CNPJ final 0001-77) não possuem o condão de desqualificar a Matriz (CNPJ final 0001-50), salvo se comprovada a extensão dos efeitos à pessoa jurídica de forma global, o que não ocorreu nestes autos.

VI.3 - MÉRITO: EXEQUIBILIDADE E CONFORMIDADE

Quanto à alegação de inexecuibilidade, este Agente de Contratação ratifica os termos do **Relatório Contábil nº 296/2025** e do **Relatório de Conformidade da SECCOMPRAS**.

1. **Análise Técnica:** A proposta da recorrida foi submetida a rigorosa análise aritmética e de mercado, restando comprovado que os valores de insumos, mão de obra e encargos são compatíveis com a execução do objeto.

2. **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, caso exigido pela Administração;

3. **§ 2º** Dos licitantes pode ser exigida, a qualquer tempo, a demonstração da exequibilidade de suas propostas, inclusive no que tange aos encargos sociais e trabalhistas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 296/2025-SCL

1. REFERÊNCIAS

Processo SIGA n.º 00002/UEAP/2025-AP.

Modalidade Licitatória: Pregão, na forma Eletrônica nº 072/2025-SECOMPRAS/AP.

Objeto: Contratação de serviços contínuos de produção, conservação, distribuição de refeições coletivas (padrão/vegetariana) aos usuários do restaurante universitário e ainda fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra da Universidade do Estado do Amapá.

Prezado Agente de Contratação,

2. OBJETIVOS

O presente relatório tem por finalidade realizar a **análise de exequibilidade da proposta comercial** apresentada pela empresa licitante, a fim de subsidiar a decisão do(a) Pregoeiro(a), nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- “III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”
- “IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”
- “§ 2º – A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Adicionalmente, o **Decreto Estadual nº 1.715/2023** estabelece parâmetros complementares, em especial:

Art. 46. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A inexequibilidade somente será considerada após diligência do responsável

NELSON AMÉRICO DE MORAIS, CONTADOR, em 24/11/2025.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 671077584. Cód. CRC: 0013980

DARLEN PAES DE CASTRO, PREGOEIRO, em 03/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 7378985472. Cód. CRC: CEDD4B2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

pelo procedimento licitatório, que comprove:
I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Podemos extrair dos dispositivos acima colacionados, que a Lei Federal 14.133/2021, estabeleceu uma faculdade, onde será permitido que o licitante apresente comprovação de exequibilidade de sua proposta.

3. EMPRESA ANALISADA

- NUTRIMAX LTDA – CNPJ: 21.791.005/0001-50

4. ANÁLISE

Esta Assessoria Contábil procedeu à análise da proposta apresentada pela licitante NUTRIMAX LTDA, referente ao Lote: único do certame supramencionado.

A licitante apresentou os seguintes documentos comprobatórios

- Proposta de preço, contendo a descrição do serviço e mão de obra;
- Planilha detalhada de composição de custos, contendo a estrutura de formação dos serviços e mão de obra;
- Contrato Emergencial nº. 023/2024 firmado com instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN-AP;
- Contrato nº. 178/2024 firmado com a secretaria municipal de saúde – SEMUS - MA;
- Nota fiscal nº 13, datada de 24/02/2025, emitida para o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN-AP;
- Nota fiscal nº 20, datada de 26/09/2025, emitida para o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN-AP;
- Nota fiscal nº 313, datada de 04/04/2025, emitida para o Fundo Municipal de Saúde de São Luís Maranhão – MA;
- Nota fiscal nº 365, datada de 15/07/2025, emitida para o Fundo Municipal de Saúde de São Luís Maranhão – MA

A análise dos documentos apresentados demonstra que a composição de custos está compatível com os parâmetros praticados no mercado para serviços de produção e

NELSON AMÉRICO DE MORAIS, CONTADOR, em 24/11/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 67107754 Cód. CRC: 0012890

DARLEN PAES DE CASTRO, PREGOEIRA, em 03/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 737885472 Cód. CRC: CEDD4B2



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

distribuição de refeições. Observa-se coerência entre os custos diretos, insumos alimentares, encargos trabalhistas, demais despesas operacionais e a margem de lucro prevista.

Com base nas informações submetidas, não foram identificados valores subestimados, omissões de itens essenciais ou qualquer indício de inviabilidade econômica que comprometa a execução do objeto. Assim, a proposta apresenta estrutura financeira compatível com a execução contratual.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada por esta Assessoria Contábil, verifica-se que a empresa **NUTRIMAX LTDA** apresentou documentação suficiente para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 1.715/2023.

A composição detalhada dos custos contempla todos os elementos necessários para a execução do objeto, incluindo insumos alimentares, materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e margem de lucratividade, apresentando valores compatíveis com aqueles praticados no mercado. As notas fiscais e o contrato emergencial apresentados reforçam a coerência dos preços adotados e demonstram que a licitante possui experiência prévia e capacidade operacional para realizar o serviço.

Não foram identificados indícios de preços inexequíveis, subavaliação de custos ou qualquer inconsistência capaz de comprometer a execução contratual. Assim, conclui-se que a proposta apresentada pela **NUTRIMAX LTDA** é exequível, não havendo impedimentos, sob o ponto de vista contábil no certame.

Encaminha-se o presente relatório ao Agente de Contratação responsável, para as providências e deliberações que entender cabíveis.

Macapá – AP, 24 de novembro de 2025.

Nelson Américo de Moraes
Contador - CRC. AP-001664/O-1
Decreto nº 2805 de 10 de abril de 2024

O **Relatório Contábil nº 296/2025-SCL** concluiu pela exequibilidade da proposta, atestando a conformidade financeira, a margem de lucro de 6,19% e a viabilidade dos custos de insumos e mão de obra.

Sustenta que os preços são compatíveis com o mercado e contemplam todos os custos, conforme ratificado pelo **Relatório Contábil nº 296/2025-SCL**, que validou planilhas e notas fiscais de outros contratos.

NELSON AMÉRICO DE MORAES, CONTADOR, em 24/11/2025.
A autenticidade do documento pode ser confirmada no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 67107754. Cód. CRC: 0012880

DARLEN PAES DE CASTRO, PREGOEIRA, em 03/02/2026
A autenticidade do documento pode ser confirmada no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 737885472. Cód. CRC: CEDD4B2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Embora a unidade requisitante (UEAP) tenha emitido opiniões sobre riscos operacionais, cabe ao Agente de Contratação, subsidiado pela assessoria contábil, a decisão final sobre a aceitabilidade econômica, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial: I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário; II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações: a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário; b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital; c) verificar e julgar as condições de habilitação; d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso: 1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e 2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021; f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado; g) indicar o vencedor do certame;

VI.4 Do Desvirtuamento das Atribuições da Unidade Requisitante (UEAP)

Compete ao órgão demandante, nos termos da fase de julgamento de propostas, manifestar-se estritamente quanto à **conformidade técnica** do objeto ofertado em relação às especificações contidas no Edital e no Termo de Referência (TR). No entanto, observa-se que a **Universidade do Estado do Amapá (UEAP)**, ao emitir sua justificativa técnica, desvirtuou-se de tal objetivo.

Em sua manifestação, a UEAP fundamentou a recomendação de desclassificação da empresa **NUTRIMAX LTDA** baseando-se em juízos de valor sobre a economia interna da licitante, alegando uma suposta "inconsistência na composição de custos" e "ausência de lucro mínimo operacional". Tais critérios extrapolam a análise do objeto (refeições) e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

adentram o campo da exequibilidade financeira, matéria que já havia sido devidamente saneada.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

Justificativa Técnica

Após análise da proposta apresentada para o objeto “Fornecimento de refeições prontas (almoço) para os alunos dos cursos da Universidade, no padrão self-service, com acondicionamento apropriado em estufas (quente/frio)”, cujo valor ofertado foi de R\$ 18,08 por refeição, constatou-se que o preço encontra-se substancialmente inferior à média praticada pelo mercado (vide pesquisa em banco de preços) para serviços equivalentes, com aproximadamente 11,76% abaixo da média.

Com base na avaliação técnica realizada, verificou-se que:

1. A composição de custos apresentada inconsistente, não demonstrando de forma clara e detalhada como o valor proposto cobriria despesas essenciais, tais como:
 - 1.1- despesas operacionais (gás, energia, água, limpeza);
 - 1.2- armazenamento e manutenção de estufas quente/frio;
 - 1.3- lucro mínimo operacional.
2. O preço ofertado não contempla margem compatível com padrões mínimos de segurança alimentar e nutricional, podendo comprometer a qualidade das refeições e o cumprimento das exigências sanitárias previstas em legislação e normas técnicas.
3. A capacidade operacional informada pela licitante não se mostrou suficiente para assegurar o fornecimento contínuo das refeições no padrão self-service, considerando o número de alunos (8.000 refeições) atendidos e a infraestrutura necessária para preparação, transporte e acondicionamento apropriado dos alimentos.
4. Não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de justificar o valor abaixo do mercado, tais como economia de escala, contratos vigentes com valores semelhantes ou políticas de redução de custos devidamente fundamentadas.
5. À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 59, o preço proposto apresenta indícios de inexequibilidade, não atendendo aos requisitos mínimos que garantam a execução integral e adequada do objeto contratual.

Diante desses fatores técnicos, conclui-se que a proposta apresentada não demonstra exequibilidade, tampouco assegura condições para a entrega do serviço dentro dos padrões mínimos exigidos pela Administração Pública.



Cód. verificador: 674272410. Cód. CRC: 7440184
Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDA KELLY SILVA GOMES, DOCENTE/PRÓ-REITORA
PROEXT/DEC. 2443/2018, em 26/11/2025 e KÁTIA PAULINO DOS SANTOS, DOCENTE/REITORIAI, em
26/11/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

DESPACHO

Em 05 de dezembro de 2025

Documento Nº 0092.0093.5337.0213/2025

Assunto: ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA

Solicito o envio a UEAP,

Em análise ao parecer encaminhado a esta Comissão, verificou-se que o órgão demandante UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ - (UEAP) não se manifestou quanto à conformidade técnica da proposta, limitando-se a tratar da exequibilidade, etapa esta que compete à Assessoria Contábil da SECCOMPRAS, nos termos das atribuições estabelecidas.

Diante do exposto, devolvo o processo para que sejam adotadas as devidas providências, notadamente quanto à manifestação específica acerca da conformidade técnica, a fim de possibilitar a regular continuidade do procedimento.

À consideração.

À empresa: Nutrimax LTDA

Assunto: Solicitação de Vistoria Técnica In Loco – PROCESSO Nº 00002/UEAP/2025 PE Nº 072/2025

1. Com intuito de contribuir para a promoção de saúde e bem-estar da comunidade universitária, e verificar a qualificação técnica e capacidade operacional, informamos a necessidade de vistoria técnica nas instalações da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) da empresa contratante;
2. A vistoria tem como objetivo verificar a compatibilidade da estrutura física, equipamentos, condições higiênico-sanitárias e capacidade produtiva declarada em vossa proposta comercial.
3. Solicitamos que, na ocasião, os seguintes itens estejam disponíveis para conferência:
 - Presença do Nutricionista Responsável Técnico (RT);
 - Acesso integral às áreas de estoque, produção, higienização e vestiários;
 - Cópia do Alvará Sanitário vigente e Manual de Boas Práticas;
 - Documentação comprobatória da capacidade técnica dos equipamentos.
4. A comissão de vistoria será composta pelos seguintes membros:
 - Noely Cristina da Silva Almeida - Nutricionista
 - Cleuson Ramon Mendes Monteiro - Chefe Substituto da Divisão de Administração e Finanças



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Zelandando pelo rito processual, solicitou via **Ofício nº 320102.0076.5280.0780/2025** que a UEAP procedesse à análise técnica de conformidade no prazo legal de 2 (dois) dias úteis. Apesar da ciência do órgão demandante, não houve êxito na obtenção de um parecer que se limitasse ao que de fato lhe cabe como demandante: a validação das características do serviço.

Diante da inércia em apresentar uma análise técnica objetiva e da insistência em apontar riscos financeiros sem o devido suporte contábil, este Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio avocaram a análise, procedendo ao julgamento com base no assessoramento especializado.

4.1 Da Validação da Proposta pelo Setor Contábil e Equipe de Apoio

Para suprir a lacuna deixada pela UEAP e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, foi buscado o assessoramento do **Setor Contábil da SECCOMPRAS**, que emitiu o **Relatório Contábil nº 013/2026-SECCOMPRAS**. A análise técnica-contábil concluiu que:

Exequibilidade: A proposta de **R\$ 18,08** por refeição é exequível, sendo sustentada por contratos similares e notas fiscais de fornecedores apresentados pela empresa.

Estrutura de Custos: Diferente do alegado pela UEAP, a planilha da licitante contempla todos os insumos, logística e encargos sociais, mantendo uma margem de lucro de **6,19%**.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 013/2026-SECCOMPRAS

1. REFERÊNCIAS

Processo SIGA n.º 00002/UEAP/2025

Modalidade Licitatória: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 072/2025 - SECCOMPRAS/AP

Objeto: Contratação de serviços contínuos de produção, conservação, distribuição de refeições coletivas (padrão/vegetariana) aos usuários do restaurante universitário e ainda fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra da Universidade do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

2. OBJETIVO

Realizar as análises relativas à Qualificação Econômico-Financeira, a fim de subsidiar a decisão do pregoeiro (a).

3. FUNDAMENTO

Conforme item 14.16.3 do Edital:

14.16.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

14.16.3.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

14.16.3.2. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou dos exercícios imediatamente anteriores no caso de a entrega ainda não ser obrigatória em decorrência do prazo concedido pela legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

14.16.3.2.1. Os documentos referidos no item 14.16.3.2 se limitarão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

14.16.3.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

14.16.3.4. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

14.16.3.5. Caso a licitante for cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo

GOVERNO DO ESTADO
AMAPÁ
TRABALHANDO PELO AMAPÁ





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

112 da Lei n.º 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

14.16.3.6. Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

14.16.3.7. As empresas, registradas ou não no Cadastro Central de Fornecedores, que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

E conforme Decreto nº 1715/2023:

Art. 48. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir o objeto da licitação, dividindo-se em:

4º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII, do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195, da Constituição Federal.

4. EMPRESAS ANALISADAS

a) NUTRIMAX LTDA – CNPJ: 21.791.005/0001-50

5. DOCUMENTOS RECEBIDOS

a) NUTRIMAX LTDA – CNPJ: 21.791.005/0001-50

Item 14.16.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.16.3.2 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.16.3.2 Balanço Patrimonial 2024;

Item 14.16.3.2 DRE 2023;

Item 14.16.3.2 DRE 2024;

Item 14.16.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023;

Item 14.16.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2024.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa NÃO se enquadra como ME/EPP.

As Certidões de falência e Concordata foram autenticadas, assim como os balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2023 e 2024, tiveram suas autenticidades verificadas conforme constam:

a) NUTRIMAX LTDA – CNPJ: 21.791.005/0001-50

Balanço Exercício 2023

www.empresafacil.ma.gov.br/s/lista-de-documentos/?protocolo=MAE2400998443

Balanço Exercício 2024

<https://www.empresafacil.ma.gov.br/s/lista-de-documentos/?protocolo=MAE2500170688>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

6. ANÁLISE

a) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa NUTRIMAX LTDA – CNPJ: 21.791.005/0001-50, qual chegou ao seguinte resultado:

	2023	2024
Liquidez Geral (LG)	4,80	3,89
Solvência Geral (SG)	5,01	4,01
Liquidez Corrente (LC)	4,80	3,89

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as documentações apresentadas e os critérios estabelecidos no edital de licitação e legislação aplicável, observa-se que a empresa acima mencionada demonstra aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes de futuro contrato comprovadas de forma objetiva através dos balanços patrimoniais, DRE e índices contábeis relativos aos exercícios de 2023 e 2024, cumprindo assim com o solicitado em edital.

Sendo assim, encaminho o presente relatório ao pregoeiro para conhecimento e providências.

Macapá - AP, 13 de janeiro de 2026.

Aline da Costa Mendes
Contadora CRC AP-003008/0-9
Decreto nº 9996 de 2 de dezembro de 2025.

Dessa forma, as incertezas levantadas pela UEAP quanto à capacidade operacional e financeira da empresa restam tecnicamente superadas pelo rigoroso exame contábil realizado por esta Secretaria.

VII - REGULARIDADE SANITÁRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No que tange à regularidade funcional, a apresentação do **protocolo de renovação do alvará/licença municipal** deve ser aceita como prova de diligência da empresa.

A apresentação de protocolo de renovação, aliada ao alvará vencido, demonstra a diligência da empresa e a ausência de intenção de descumprir as normas, sendo a inabilitação por este motivo um formalismo excessivo, vedado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021.

O vício formal do alvará sanitário foi sanado pelo protocolo de renovação tempestivo e pela validade do documento à época da abertura.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DE
SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATESTADO SANITÁRIO N.º 002551/2024

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, de conformidade com os termos dos artigos 175 e 176 da Lei Municipal 3546 de 05 de agosto de 1996, concede licença a firma **NUTRIMAX LTDA - Nome Fantasia: NUTRIMAX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - CNPJ N.º: 21.791.005/0001-50**, para funcionamento de **FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS**, situada na Rua Beta Crucis 93, Recanto Dos Vinhais nesta cidade, sob a responsabilidade técnica de Monalle Araújo de Matos, CRN/MA N.º 9470.

São Luís(MA), 5 de Dezembro de 2024.


Zilmar Gomes P. Rodrigues
Coordenadora de Vigilância
Sanitária


Francelena de Sousa Silva
Superintendente de Vigilância
Epidemiológica e Sanitária

O presente Atestado Sanitário deverá ser fixado em local visível à fiscalização e terá validade de um (01) ano a partir da data de expedição, conforme Lei Complementar Estadual nº039, de 15.12.1998, sendo obrigatório a sua renovação.

DARLEN PAES DE CASTRO, PREGOEIRA, em 03/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 737885472. Cód. CRC: CEDD4B2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
SISTEMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Emissão: 06/01/2026

PROTOCOLO DA AÇÃO FISCAL

Protocolo/Ano:	49/2026	Início da Ação:	06/01/2026
Estabelecimento:	041238 - NUTRIMAX LTDA		
Endereço:	Rua Beta Crucis, 93,		
Bairro:	Recanto Dos Vinhais,		
Origem:	RENOVAÇÃO ALVARA	Situação:	ABERTO

Diligência do Licitante: O protocolo atesta que a empresa Nutrimax Ltda buscou a regularização junto ao ente municipal em tempo hábil, antes do vencimento do documento anterior.

Fato Administrativo: O atraso na emissão definitiva do documento por parte da prefeitura é um fato administrativo que foge ao controle da empresa, não podendo esta ser penalizada por morosidade do órgão público expedidor.

Continuidade Operacional: A legislação e a jurisprudência pátria permitem a continuidade das operações mediante a comprovação do pedido de renovação, desde que não haja interdição expressa do estabelecimento.

Portanto, as supostas máculas jurídicas e operacionais levantadas não encontram amparo no Edital nem na **Lei nº 14.133/2021**. A licitante demonstrou estar em pleno gozo de seus direitos civis e administrativos, possuindo documentação apta a comprovar sua regularidade jurídica e técnica para a execução do objeto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Para fins de fundamentação técnica e jurídica em sede de recurso administrativo, a **regularidade da habilitação da licitante NUTRIMAX LTDA** (CNPJ 21.791.005/0001-50) está devidamente consolidada pelo atendimento integral às exigências do Edital nº 072/2025-SECCOMPRAS/AP e da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à Qualificação Técnica, a empresa comprovou possuir registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN 11ª Região) sob o nº PJ/1624, com validade garantida até 12/04/2026. Adicionalmente, cumpriu o requisito de designação de Responsável Técnica, indicando a profissional Monalle Araujo de Matos (CRN-11 nº 9470), atendendo ao disposto no art. 67 da Nova Lei de Licitações.

Quanto à experiência técnica, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam a execução satisfatória de serviços de produção e distribuição de refeições coletivas em volumes superiores ao mínimo de 48.000 refeições exigido, citando-se especificamente os contratos com o IAPEN-AP e a SEMUS-MA. Tais documentos atestam





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

aptidão em objeto de natureza e complexidade compatíveis com o certame, incluindo a modalidade de fornecimento requerida.

A **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista** foi plenamente demonstrada através da apresentação de certidões vigentes, a saber:

- **Federal:** Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (vencimento em 20/04/2026).
- **Estadual:** Certidão Negativa de Débitos do Estado do Maranhão (vencimento em 21/02/2026).
- **Municipal:** Certidão Negativa do Município de São Luís-MA (vencimento em 17/03/2026).
- **FGTS:** Certificado de Regularidade de Situação ativo.
- **Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (vencimento em 07/03/2026).

A idoneidade da empresa foi corroborada por consultas aos sistemas **SICAF, CEIS, CNEP e TCU**, que não identificaram impedimentos ou sanções vigentes que obstem a contratação. Registre-se que, em observância ao **Princípio do Formalismo Moderado**, a Administração deve privilegiar o conteúdo dos documentos e a verdade material, evitando inabilitações por vícios meramente formais que não comprometam a substância da qualificação.

Diante da robustez documental apresentada, conclui-se que a licitante detém **saúde financeira, capacidade técnica e regularidade jurídica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser mantida sua condição de habilitada e vencedora.

VIII- DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À vista de todo o exposto, concluímos que não deve prosperar o pedido de provimento do presente recurso apresentado pela recorrente **VERSATIL EIRELLI**.

Assim, diante das considerações fáticas e jurídicas anteriormente expostas, e em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios fundamentais do Direito Administrativo e Constitucional, **DECIDE-SE:**

A) CONHECER as razões do recurso administrativo apresentado pela recorrente **VERSÁTIL EIRELI – CNPJ nº 13.855.875/0001-17**, por ser **TEMPESTIVO**, e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, ficando mantida a **HABILITAÇÃO** da recorrida **NUTRIMAX LTDA - CNPJ nº CNPJ Nº: 21.791.005/0001-50**.

B) REGISTRAR em ata e **DAR** conhecimento aos interessados desta decisão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

- C) ENCAMINHAR** os autos ao Secretário de Estado de Compras e Licitações JORGE DA SILVA PIRES, a fim de que seja promovida a competente análise e decisão posterior, com fulcro no subitem 17.4 do Edital; parágrafo 2º, do Art.165 da Lei n. 14.133/2021 e § 5º, do Art. 12º do Decreto Estadual nº 1715/2023.
- D) DAR** ciência da decisão através dos meios utilizados pela empresa recorrente.
- E)** É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Macapá, 03 de fevereiro de 2025.

DARLEN PAES DE CASTRO
Agente de Contratação
Decreto nº 4701/2025-GEA

DARLEN PAES DE CASTRO, PREGOEIRA, em 03/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 737885472. Cód. CRC: CEDD4B2

